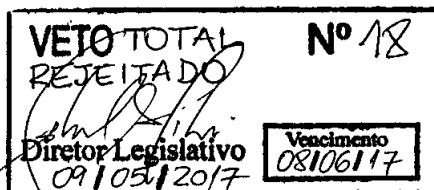




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8790 , de 05/06/2017

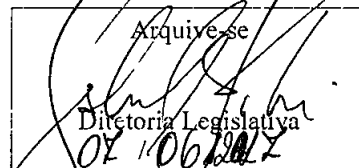


Processo: 77.456

PROJETO DE LEI Nº. 12.216

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: **Veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.**





PROJETO DE LEI Nº. 12.216

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		
Diretor <i>28/03/17</i>		Parecer CJ nº:		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
A CJR. Diretor Legislativo <i>28/03/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente <i>28/03/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____		
À CJR (VETO TOTAL) Diretor Legislativo <i>10/05/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente <i>10/05/17</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator <i>10/05/17</i>		
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /		
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /		
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /		

PL
12.216



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 09
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO *Rubrica*
31/03/17

P 22579/2017

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 28/MAR/2017 09:26 077456

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
28/03/2017

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
18/04/2017

PROJETO DE LEI N.º 12.216
(Edicarlos Vieira)

Veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Art. 1º É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:

- I – improbidade administrativa;
- II – crimes contra a Administração Pública; ou
- III – outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A vedação prevista no “caput” deste artigo cessará após o período de 2 (dois) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

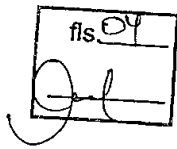
Justificativa

A presente proposição tem como objetivo aprimorar os mecanismos de seleção dos participantes de certames licitatórios, beneficiando a Administração Pública, que terá maior segurança de que seus contratados não serão de má índole nem apresentarão histórico

PL
12216



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº 12.216 - fl. 2)

delituoso, e beneficiando também os que têm a adequada condição para realizar obras, fornecer produtos e prestar serviços ao Município.

Existem precedentes com entendimento favorável do Judiciário sobre a possibilidade de Vereador apresentar projeto de lei tratando de matéria relativa a licitações e contratos, estando sua constitucionalidade já reconhecida na decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação direta de inconstitucionalidade nº 2014043556-7, na qual o desembargador relator, acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do colegiado, reconheceu que os Vereadores têm competência para legislar sobre referido assunto. Assim, o TJ/SC julgou improcedente a ação proposta pelo Prefeito do Município de Brusque (SC) contra a Lei municipal nº 3.714/2014, que trata de normas sobre a realização de licitação e contratos administrativos.

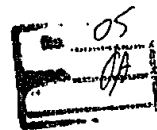
Do voto do relator extrai-se que a lei de lavra de parlamentar municipal não fere a competência federal, nem usurpa iniciativa privativa do Executivo, ao dispor sobre critérios e diretrizes relativas à contratação pela Administração Pública. Na decisão, unânime, assentou-se que compete ao Legislativo disciplinar, de forma concorrente com o Executivo, as licitações e os contratos administrativos.

Posto isso, conto com o apoio dos demais Edis para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 28/03/2017

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos Vetor Oeste"



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 112**

PROJETO DE LEI Nº 12.216

PROCESSO Nº 77.456

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

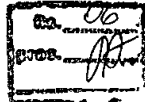
É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Neste sentido, o projeto em comento assume natureza complementar, pois complementa a Lei Federal 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Com efeito, a norma municipal projetada apresenta dispositivos que seguem o mesmo vetor axiológico constante na seção III, dos crimes e das penas, expresso na Lei de Licitações (arts. 89 a 98).

Além disso, o projeto de lei também reforça a essência normativa de outros diplomas legais do ordenamento pátrio, na medida em que alude a condutas já tipificadas no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), que trata dos crimes contra a Administração Pública (arts. 328 a 359), bem como resgata os valores normativos da Lei Federal 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.



Assim sendo, resta evidente que o projeto de lei persegue um dos fundamentos constitucionais mais caros à Administração Pública, que é o princípio da moralidade (art. 37, da CF), cujo alcance afeta tanto os agentes públicos como os particulares em sua relação com a Administração Pública. Logo, diante do exposto, o projeto de lei em comento não apresenta óbices jurídicos à sua regular tramitação. Sobre o quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação que, além da legalidade, avaliará também o mérito da propositura.


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

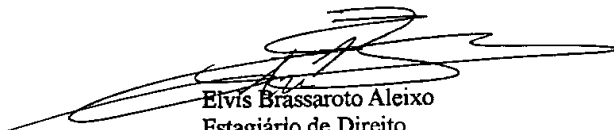
S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.456

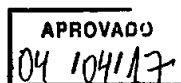
PROJETO DE LEI Nº 12.216, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

PARECER

A proposta insere-se na competência municipal, fixada na Constituição, de suplementar a legislação federal – neste caso, a Lei de Licitações – e na iniciativa concorrente, fixada na Lei Orgânica de Jundiaí.

Esta é, aliás, a síntese do estudo favorável juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica desta Casa, para a qual “o projeto de lei persegue um dos fundamentos constitucionais mais caros à Administração Pública, que é o princípio da moralidade (art. 37, CF), cujo alcance afeta tanto os agentes públicos como os particulares em sua relação com a Administração Pública.”

O relator oferece portanto voto favorável.



Sala das Comissões, 28/03/2017.

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
18/04/2017

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1
PROJETO DE LEI 12.216/2017
(Edicarlos Vieira)

Retifica dispositivo.

No projetado § 2º do art. 1º,

ONDE SE LÊ: "2 (dois) anos",

LEIA-SE: "5 (cinco) anos".

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

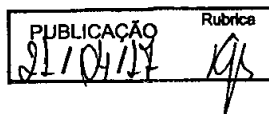
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Processo 77.456



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.216

Veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:

- I – improbidade administrativa;
- II – crimes contra a Administração Pública; ou
- III – outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A vedação prevista no “caput” deste artigo cessará após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril de dois mil e dezessete (18/04/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo

fls. 10
RP

PROJETO DE LEI Nº. 12.216

PROCESSO Nº. 77.456

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 / 04 / 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Saliva M. Ramos

RECEBEDOR:

Selipe

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 05 / 17

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP


Ofício GP.L nº 81/2017
Processo nº 11.029-8/17

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12.105.117	80

f. 11

DATA: 08/05/2017 (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:33 677822


Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
08/05/17

Jundiaí, 08 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

REJEITADO


Presidente
30/05/2017

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.216, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

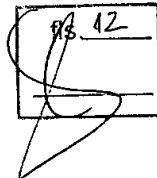
A presente propositura veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

Não obstante a louvável intenção do autor, em assegurar a moralidade pública e a preservação do interesse público, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, se apresentando eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma a seguir aduzida.

A propositura ao pretender ampliar o rol dos requisitos para a habilitação dos licitantes, mediante a inserção de exigência de ausência de condenação transitada em julgado, dos sócios ou proprietários das empresas licitantes, culmina por usurpar a competência privativa da União para legislar.

Registre-se, por oportuno, que a matéria objeto da propositura atinente a licitações e contratos viola a Constituição Federal vigente, eis que invade competência reservada à União, na forma prevista no inciso XXVII do artigo 22 e art. 37, inciso XXI, que assim dispõem:





Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

(...)

Nessa ordem de ideias, destaque-se, ainda que plano infraconstitucional, os certames licitatórios são regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual estabelece nos artigos 27 a 30 os requisitos necessários para habilitação das empresas proponentes nos procedimentos licitatórios.

Acerca da questão posta, convém salientar que quando o legislador municipal edita ato normativo de competência do legislador federal, não ocorre simplesmente a violação de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, consubstanciado nos arts. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros



dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Nessa ordem de ideias, destaque-se ainda que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse mais geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, como está dito expressamente, por sinal, no artigo 30, inciso I.

Ao discorrer sobre o interesse local, Hely Lopes Meirelles, ensina:

“estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto/e, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade.

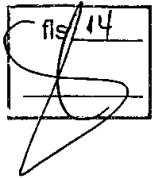
Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local” (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 12a ed , p 135).

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2017 - Processo nº 11.029-8/17 – PL 12.216 – fls. 4)



Oportuno, destacar ainda, que o fundamento de ser conferida competência ao Município para suplementar legislação federal a respaldar a iniciativa não subsiste em cotejo com a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, destaque-se que o **Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3735**, da Relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, **declarou a inconstitucionalidade de norma editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul**, que instituiu no âmbito da administração pública daquele Estado, *a exigência de uma certidão para negociações diretas ou participação em procedimentos licitatórios*.

Registre-se, mais, que em se tratando de matéria atinente a licitações e contratos, regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, de âmbito nacional, o eminente Relator enfatiza no aludido julgado, *que a lei federal exige é a documentação pertinente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal, de modo que a lei estadual, nesse ponto, não tem margem de discricionariedade para ir além, em face da exaustão contida na norma federal*.

A par disso destacou, por fim, *que o diploma atacado havia introduzido um requisito genérico e inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação, e em assim procedendo se dissociou dos termos gerais do ordenamento se apropriando de uma competência que, pelo comando do artigo 22, 27 da CF, cabe privativamente a União*.

Em idêntica esteira o entendimento consubstanciado no julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.275, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE PROÍBE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CELEBRAR OU PRORROGAR CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO PARA PARTIDO POLÍTICO OU CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO LEGISLAR ACERCA DE MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CF/88, E ARTIGOS 1º



E 8º, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067053199, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016).

(TJ-RS - ADI: 70067053199 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 06/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2016) (g.n.)

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, por desrespeitar o princípio da repartição constitucional de competências decorrente do Pacto Federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal ao se imiscuir em esfera de competência privativa da União.(art. 22, inciso XXIV e art. 37, inciso XXI)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

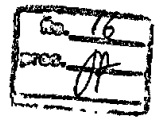
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 155

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.216

PROCESSO Nº 77.456

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 112, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada na justificativa de fls. 04. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.456

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.216, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

PARECER

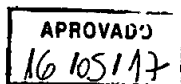
Segundo o sr. Prefeito, este veto baseia-se em inconstitucionalidade e ilegalidade. Segundo a Procuradoria Jurídica, "Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente".

O sr. Prefeito Municipal considera a proposta ilegal e inconstitucional porque é "ampliar o rol dos requisitos para a habilitação dos licitantes, mediante a inserção de exigência de ausência de condenação transitada em julgado dos sócios ou proprietários das empresas licitantes, culmina por usurpar a competência privativa da União"; porque violaria "o princípio da repartição constitucional de competências"; porque "ser conferida competência ao Município para suplementar legislação federal a respaldar a iniciativa não subsiste em cotejo com a jurisprudência pátria."

A Procuradoria Jurídica discorda das razões do veto "porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber", lastreando-se "na jurisprudência mencionada na justificativa de fls. 04".

Em tal contexto este relator, de sua parte, lança voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 10/05/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA
PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 199/2017
proc. 77.456

Em 30 de maio de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

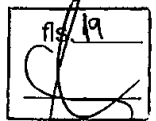
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.216** (objeto do Of. GP.L. n.º 81/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Luiz Fernando Machado</u>
Nome:	<u>Luiz Fernando Machado</u>
Em <u>30</u> / <u>05</u> / <u>2017</u>	



Processo 77.456

LEI N.º 8.790, DE 05 DE JUNHO DE 2017

Veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em trinta de maio de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:

- I – improbidade administrativa;
- II – crimes contra a Administração Pública; ou
- III – outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.


§ 2º A vedação prevista no “caput” deste artigo cessará após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

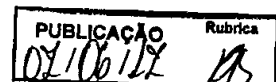
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de dois mil e dezessete (05/06/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de dois mil e dezessete (05/06/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 203 /2017
Proc. 77.456

Em 05 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI N°. 8.790, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane
Identidade:	19801980-4
Em	09/06/17

/rjs

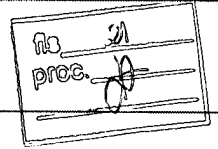
PROJETO DE LEI Nº. 12.216

Juntadas:

Fls 02 a 04 em 29/03/2017 Jul fls 05/06 em 28/03/17 JA.
Fls 02 em 05/04/17 ~~JA~~; fls 08 a 10 em 20/04/17 fls 16.
11/15 em 09.05.17 fls 16 em 10/05/17 JA, fls 17 em 17/05/17 ~~JA~~,
fls 18 em 31/05/17 ~~JA~~; fls 19/20 em 06.06.17

Observações:

Recorte enviado para você



De : grifon@grifon.com.br

Seg, 06 de nov de 2017 09:58

Assunto : Recorte enviado para você

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 06/11/2017

(11) 3186-8100

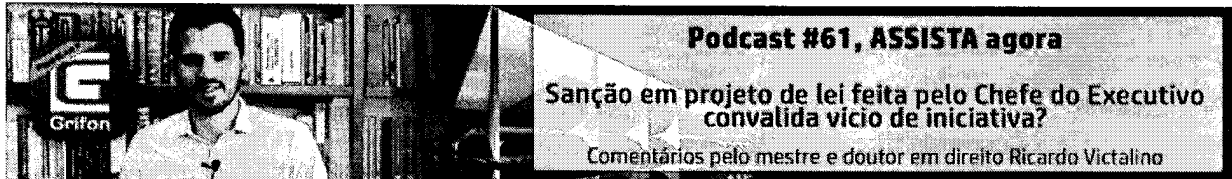
grifon@grifon.com.br

ⓘ Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.



PARA

06/11/2017 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 31/10/2017

06/11/2017-2212147-50.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8790/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 74934719]

Veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem má utilização de recursos públicos.

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial


PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2017

Direta de Inconstitucionalidade 6

Habeas Corpus 1Mandado de Segurança 1

Total 8

06/11/2017-2212147-50.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; SALLES ROSSI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8790/2017; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

fis.	22
proc.	

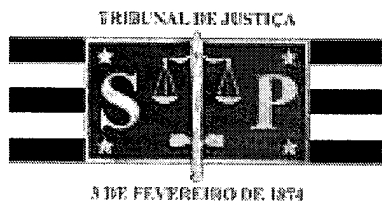
[CodGrifon: 74941424]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda**

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100
E-mail: grifon@grifon.com.br

fls.	23
proc.	AF



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	22121475020178260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	06/11/2017 15:17:49

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - Lei 8.790-2017.pdf
Procuração:	procuracao 8790 2017.pdf
Documento 1:	PL 12.216 da Lei 8.790- 2017.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

da Lei Municipal nº 8.790, de 5 de junho de 2017, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - Da Norma Impugnada

A Edilidade jundialense aprovou o Projeto de Lei nº 12.216, que "Veda a

participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos”.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a proposta extravasa a competência municipal para legislar sobre licitação e contrato administrativo, os quais devem assegurar a igualdade de condições a todos os possíveis participantes.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

LEI N.º 8.790, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

Veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em trinta de maio de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:

- I- improbidade administrativa;
- II- crimes contra a Administração Pública; ou
- III- outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A vedação prevista no “caput” deste artigo cessará após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de dois mil e dezessete (05/06/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - Da Inconstitucionalidade

A norma municipal, ora impugnada, ao acrescentar requisito geral de participação em licitações e celebração de contratos administrativos, foi editada com o louvável e necessário propósito de probidade administrativa.

Inobstante, porém, a nobreza dos valores que a lei pretende tutelar, tem-se que incorre em inconstitucionalidade formal e material.

Verifica-se, desde logo, uma ampliação significativa das exigências para participação em licitações, afora aquelas estatuídas pela lei federal (que traz as regras gerais de licitações e contratos administrativos), o que não é cabível.

O intuito da contratação pública é admitir o maior número de concorrentes possíveis, pois se consubstancia em procedimento igualitário, cujas exigências de participação devem ser somente as necessárias. Deste jaez os seguintes dispositivos que servem de parâmetro ao exame da matéria:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(...)

Artigo 117. Ressalvados os casos especificados na legislação,

Handwritten signature

as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A conhecida Lei de Licitações cumpre referidos critérios e comprova a determinação de exigência somente daquelas condições essenciais e indispensáveis dos potenciais participantes, como segue:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (NR)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (NR)

(...)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (NR)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (NR)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (NR)

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Verifica-se, pois, que a legislação federal esmiúça a documentação

[assinatura]

necessária, e o faz, além de exaustivamente, com a frequente cláusula de limite ("limitar-se-á..."), procurando conciliar os interesses públicos do contratante com a possibilidade de ampla participação dos interessados.

Nesse diapasão, convém referir que o Supremo Tribunal Federal já apreciou questão parecida; a saber, a constitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul – Lei nº 3.041, de 7 de julho de 2005 – editada para instituir "no âmbito da administração pública, a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor – CVDC", certidão esta a ser exigida nas licitações e contratos administrativos.

Por ofensa ao art. 22, inc. XXVII, da CF, que reserva à União o exercício da competência legislativa para editar normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público, a Excelsa Corte julgou inconstitucional a norma inquinada, em precedente de grande densidade argumentativa, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).

1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.

2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequivalências entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção

legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.

4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

STF, Pleno, ADI nº 3735, rel. Min. Teori Zavascki, j. 8 set. 2016 [destacamos].

Assim, ao estatuir critérios novos para a participação em licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.790, de 5 de junho de 2017, de Jundiaí, afrontou o art. 22, XXVII, e 37, inc. XXI, da CF, bem como o art. 117 da CE.

III - Da Liminar

Considerando os fundamentos já explanados, mormente a expressiva decisão do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para proteção da ampla concorrência nas licitações locais, preservando-se aqueles requisitos à participação dos interessados que já foram estatuídos pela legislação federal uniforme.

Como não se desconhece, a igualdade de condições aos concorrentes é um valor de prestígio tanto da Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto da Estadual (art. 117), e precisa ser aplicado aos procedimentos de licitações que permanentemente se deflagram na Administração Pública Municipal.

Por esta razão, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão da eficácia da totalidade da Lei Municipal nº 8.790, de 5 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, até decisão final.

IV - Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, concedendo-se a liminar para suspensão da eficácia da Lei 8.790, de 5 de junho de

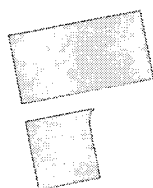
2017, vislumbado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer-se a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações, citando-se o Procurador Geral do Estado, para a formulação da defesa que couber, e intimando-se o Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

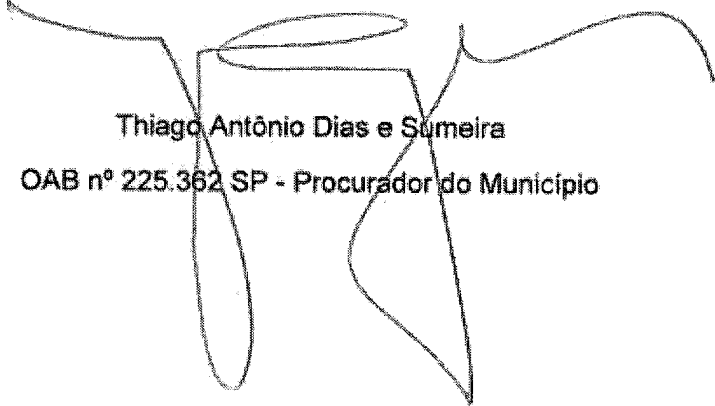
Por fim, no mérito requer-se a confirmação da liminar e que seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade total da Lei nº 8.790, de 5 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 11 de outubro de 2017.




LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL


Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com endereço profissional na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, ala sul, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: Dra. **ANA LÚCIA MONZEM**, inscrita na OAB/SP sob o nº 125.015, Drª **PAULA HUSEK SERRÃO**, inscrita na OAB/SP 227.705, Dr. **CARLOS EDUARDO TOGNI**, inscrito na OAB/SP sob nº 78.885, Dr. **LUIZ MARTIN FREGUGLIA**, inscrito na OAB/SP sob nº 105.877, Drª **SIMONE DE ANDRADE PLIGHER**, inscrita na OAB/SP sob nº 125.016, Dr. **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 139.760, Dr. **HENRY VINICIUS BATISTA PIRES**, inscrito na OAB/SP sob nº 265.828, Dr. **ALEXANDRE HÖNIGMANN**, inscrito na OAB/SP sob nº 198.354, Dr. **ALEXANDRE HISAO AKITA**, inscrito na OAB/SP sob nº 136.600, e Dr. **THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 225.362, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para propor e promover todos os atos necessários ao processo do controle concentrado de constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.790, de 5 de junho de 2017.

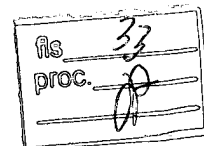
Jundiaí, 11 de outubro de 2017.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. SALLES ROSSI, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2212147-50.2017.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2212147-50.2017.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8790/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. Xavier de Aquino
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 10.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**, inscrito na OAB/SP sob nº 218.395-E; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes **informações:**



DAS INFORMAÇÕES:

1. A lei ora hostilizada deriva do Projeto de Lei nº 12.216, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, *que veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos*, conforme processo administrativo CMJ – 77.456 (**juntamos cópia integral**).
2. Inicialmente, a análise da Procuradoria Jurídica manifestou-se pela legalidade da propositura entendendo tratar-se de tema de interesse local, com natureza suplementar à legislação federal, com fulcro no princípio constitucional da moralidade administrativa (fls. 05/06).
3. A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável ao Projeto de Lei com fundamento nos mesmos termos indicados pela Procuradoria Jurídica (fls. 07).
4. O Projeto de Lei sofreu emenda modificativa, cujo teor alterou o prazo da vedação de que trata a lei, ampliando-o de 02 (dois) anos para 05 (cinco) anos (fls. 08).
5. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2017, o projeto foi efetivamente aprovado pela Casa Legislativa (fls.09/10).
6. O Chefe do Poder Executivo, no prazo tempestivo (08/05/17), houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por meio do Ofício GP.L nº 81/2017 (fls. 11/15).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	35
proc.	

7. A Procuradoria Jurídica, contudo, reafirmou seu posicionamento inicial, não seguindo, portanto, as razões de veto apresentadas pelo Prefeito (fls. 16).

8. Em seguida, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição ao veto (desfavorável ao veto total oposto – fls. 17).

9. Ao final do processo legislativo, o veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2017, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017.

10. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061**, os quais receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito
OAB/SP 218.395-E

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.938.975-7



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e os estagiários de direito DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, ELVIS BRASSAROTO ALEIXO, inscrito na OAB/SP sob nº 218395-E, e JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2212147-50.2017.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de novembro de 2017.

GUSTAVO MARTINELLI
Vereador Presidente

Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

fs	37

Re: 2212147-50.2017.8.26.0000 TJSP - Decisão LIMINAR

De : Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Qua, 08 de nov de 2017 14:04

2 anexos

Assunto : Re: 2212147-50.2017.8.26.0000 TJSP -
Decisão LIMINAR

Para : JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA
<janeted@tjsp.jus.br>

Ao
E. TJSP
A/c Sra Janete Ap Gomes de Almeida

Acuso o recebimento e processamento da liminar proferida na ADI n.
2212147-50.2017.8.26.0000.
Respeitosamente.

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4567



De: "JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA" <janeted@tjsp.jus.br>

Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 8 de novembro de 2017 13:46:05

Assunto: 2212147-50.2017.8.26.0000 TJSP - Decisão LIMINAR

Exmo (a) Sr.(a). Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212147-50.2017.8.26.0000, em que são partes PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (Autor) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (Réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador SALLES ROSSI, **deferindo a liminar para suspensão de imediata do ato normativo impugnado, diante de relevante fundamentação contida na inicial da presente ação.**

fis	32
proc.	

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

Att.,



JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA
 Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SI 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
 Rua Onze de Agosto, SI 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680
 E-mail: janeted@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

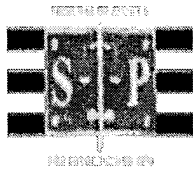
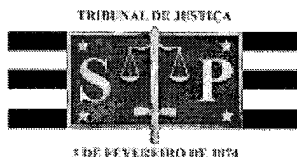


image001.png
 7 KB



Fabio Nadal.jpg
 17 KB



fls. 123

fls. 39
proc. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2212147-50.2017.8.26.0000

Relator(a): **Salles Rossi**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que acrescenta requisito geral de participação em licitações e celebração de contratos administrativos), sob o argumento de violação ao princípio federativo, já que matéria de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Defiro a liminar com a suspensão imediata do ato normativo impugnado, diante da relevante fundamentação contida na inicial da presente ação.

Já prestadas as informações do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 98/100), encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado.

Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

Salles Rossi
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	40
proc.	

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2212147-50.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.790, DE 05 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DIPLOMA LEGAL QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE EMPRESAS CUJOS SÓCIOS OU PROPRIETÁRIOS TENHAM CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU OUTROS ILÍCITOS QUE IMPLIQUEM MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Violação do princípio federativo, dado o desrespeito à competência do legislador federal, efetivamente exercida, para o estabelecimento de normas gerais sobre licitação e contratação públicas e a fixação dos requisitos para habilitação dos interessados – art. 22, XXVII, da CF/88 (art. 144 da Constituição do Estado). 2. Parecer pela procedência do pedido.

Eminente Relator,

Colendo Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiá, tendo como alvo a Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiá, que *“veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 136
fls. 41
proc. _____

Sustenta o autor, em breve síntese, que a lei é eivada de vício de inconstitucionalidade formal e material, por usurpação da competência legislativa privativa da União para estabelecer normas gerais de licitação e contratação públicas e por violar o princípio igualitário na participação em certames, cujas exigências de participação deveriam ser somente as necessárias, com o intuito de admitir o maior número de concorrentes possível. Assim, haveria violação aos artigos 117, *caput*, e 144 da Constituição Paulista, e artigos 22, inc. XXVII e 37, inc. XXI da Constituição Federal (fls. 01/09).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 98/100, cingindo-se a descrever o processo legislativo que resultou na lei em questão.

Foi deferida a liminar, para suspender o diploma legal impugnado até o julgamento final da ação (fl. 123).

O Procurador-Geral do Estado declinou de se manifestar sobre a constitucionalidade do ato normativo em questão, sob a alegação de se tratar de tema de interesse exclusivamente local (fls. 128/129).

Nestas condições vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 133).

É o relatório.

O pedido é procedente.

Eis o teor da Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, que *“veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos”*, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	42
proc.	

“(…)

Art. 1º. É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:

- I- Improbidade administrativa;
- II- Crimes contra a Administração Pública; ou
- III- Outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A vedação prevista no “caput” deste artigo cessará após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)”

O diploma legal impugnado, ao criar novos requisitos para habilitação de interessados na participação de licitações e contratações públicas, contraria o artigo 144, da Constituição do Estado, a seguir transcrito:

“(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	43
proc.	

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

Com efeito, o art. 144, da Constituição Paulista, repetindo o artigo 29, *caput*, da CF/88, condiciona a autonomia municipal ao atendimento dos princípios constitucionais expressos na Carta Magna, dentre eles o princípio federativo, do qual é corolário a repartição constitucional de competências normativas e administrativas entre os entes federados.

Trata-se, assim, de norma constitucional estadual remissiva à Constituição Federal, não havendo espaço para se cogitar de contraste direto da lei municipal com a Constituição Federal.

Vale ressaltar que a parametricidade das normas constitucionais estaduais de caráter remissivo, para fins de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante o Tribunal de Justiça local (art. 125, § 2º, CF/88), constitui questão amplamente discutida e pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisões abaixo colacionadas:

“RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO



fls.	44
proc.	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ESTADUAL - A "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE" NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 140

fls.	45
proc.	

técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes.” (STF; Pleno; AgR Recl. 10.500/SP; Min. Rel. Celso de Mello; D.J. 26/10/2010). g.n.

“Agravo regimental em reclamação constitucional. 2. Competência dos tribunais de justiça estaduais para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados em face de constituição estadual. 3. Legitimidade da invocação, como referência paradigmática para controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais/estaduais, de cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição estadual, remete a norma constante da própria Constituição Federal, incorporando-a, formalmente, ao ordenamento constitucional do Estado-membro. 4. Invocação de paradigma. Reclamação 7.396. Processo de caráter subjetivo. Efeitos restritos às partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF; 2º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	46
proc.	

Turma; AgR Recl. 10406/GO; Min. Rel. Gilmar
 Mendes; D.J. 26/08/2014). g.n.

Dessa maneira, conforme entendimento esposado pelo E. STF, não há usurpação da competência da Corte Constitucional Federal quando os Tribunais de Justiça locais, no exercício de sua competência prevista no art. 125, § 2º, da CF/88, verificam a compatibilidade de leis municipais com normas constitucionais estaduais que fazem remissão às disposições da Carta Magna de 1988.

Como se sabe, é da competência da União estabelecer normas gerais a respeito de licitação – incluindo os requisitos para habilitação dos interessados em participar de licitações e contratações públicas (art. 22, XXVII, da CF/88).

Efetivamente, o legislador federal, no exercício de aludida competência, editou a Lei n. 8.666/93, aplicável no âmbito dos Municípios (art. 1º). Estatuto este que dispôs sobre os requisitos para habilitação dos interessados nas licitações em seus artigos 27 a 33.

Assim, ao prever novos requisitos para habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, o legislador municipal violou o princípio federativo, criando regra que se encontra no âmbito da competência da União para dispor sobre normas gerais a respeito de licitação, competência esta já exercida pelo legislador federal (art. 22, XXVII, da CF; Lei nº 8.666/93).

Em apoio ao quanto vem sendo aqui sustentado, confirmam-se os seguintes precedentes do E. STF, aplicáveis à hipótese em exame *mutatis mutandis*:

“(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 142

fls.	47
proc.	

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DÓ ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 143

fls.	48
proc.	

interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF; ADI nº 3735/MS; Min. Rel. Teori Zavascki; D.J. 08/09/2016) – g.n.

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII)** e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 144
fls. 49
proc. _____

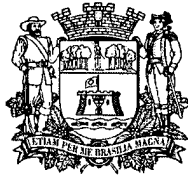
art. 22, I)." (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-
2007) – g.n..
(...)"

Diante do exposto, opina-se pela procedência do pedido, com a
declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.790, de 05 de junho de
2017, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

ms/ts



DJE 16/02/2018

Publicação: 2. Lei 8.790/2017

Data de Disponibilização: 16/02/2018 **Data de Publicação:** 19/02/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02300

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. **Subseção VII Próximos Julgamentos**

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 28 DE FEVEREIRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

52 - 2212147-50.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Salles Rossi - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 10/11) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 101) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) (Fls: 101)

Página: [Ver a página](#)



Publicação: 1. Lei 8790/2017

Data de Disponibilização: 06/03/2018

Data de Publicação: 07/03/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02213

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VIII
Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente. após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

2212147-50.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Salles Rossi - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 10/11) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 101) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061**/SP) (Fls: 101)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 149

fls.	52
proc.	

Registro: 2018.0000132309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2212147-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	53
proc.	

Voto nº: 38.132

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2212147-50.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação precedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Jundiaí, em face da Lei nº 8.790, de 05 de julho de 2017, do mesmo Município, que *"veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios tenham ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos"*.

Aponta incompatibilidade com os artigos 117, *caput* e 144, ambos da Constituição Estadual, bem como invasão da competência legislativa privativa da União para estabelecer regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	54
proc.	

gerais sobre licitação e contratação pública, prevista nos artigos 22, XXVII e 37, XXI, ambos da Constituição Federal.

Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato normativo impugnado e, ao final, o decreto de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma Lei Municipal.

O processamento da presente ação foi admitido pelo despacho de fls. 123, que também deferiu a liminar postulada. Antes, vieram as informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 98/100).

O d. Procurador-Geral do Estado, pelas razões lançadas às fls. 128/129, deixou de oferecer manifestação sobre a pretensão contida no âmbito da presente ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 135/144), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, que *“veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos”*, apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	55
proc.	

- I – Improbidade administrativa;*
II – Crimes contra a Administração Pública; ou
III – Outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A vedação prevista no 'caput' deste artigo cessará após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)”.

O ato normativo impugnado ora transcrito afigura-se incompatível com o artigo 144 da Constituição Estadual, afrontando de maneira expressa o princípio federativo. Vale dizer, a atividade legislativa relativa à licitação é exclusiva da União, a teor do artigo 22, XXVIII, da Carta Magna.

Neste passo, convém considerar-se o critério da preponderância do interesse.

Acerca do tema, ensina o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, na obra DIREITO CONSTITUCIONAL, Décima Oitava Edição, Editora Atlas, às págs. 269/270, que:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 153

fls. 56
proc. _____

ENTE FEDERATIVO /INTERESSE

União	Geral
Estados-membros	Regional
Municípios	Local
Distrito Federal	Regional + Local

Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional* e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*".

É seguro, pois, afirmar que as normas gerais sobre licitação/contratos administrativos, estão previstas na Lei Federal 8.666/93, de sorte que a legislação municipal em comento, ao acrescentar requisito geral de participação em licitações e celebração de contratos administrativos, viola o artigo 22, XXVII da Constituição Federal, em nítida invasão de competência privativa da União, conforme antes observado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste C. Órgão Especial que aqui, possui inteiro enquadramento, conforme segue:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º da Lei 481, de 05 de dezembro de 2006 do Município de Borá – Lei que busca a convalidação de atos administrativos preteritamente editados, emanados do Chefe do Poder Executivo local – Permissão de Uso de Bens Públicos – Necessidade de realização do procedimento licitatório – Observância dos princípios da isonomia, licitação e impessoalidade – Licitação como regra geral,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	57
proc.	

sendo as causas de dispensa e inexigibilidade exceções à regra –
 Competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação –
 Inadmissibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade por
 arrastamento dos decretos provenientes do Chefe do Poder Executivo
 Local – Ato tipicamente administrativo – Questão referente a
 controle de legalidade – Arguição Incidental de Constitucionalidade
 Procedente" (Arguição de Inconstitucionalidade nº
 0020311-56.2016.8.26.0000, Rel. FRANCIS CASCONI, j. 28.09.2016,
 v.u.).

**'De fato, o art. 1º da Lei 481, de 05 de dezembro de 2006
 é inconstitucional, em razão da evidente violação aos princípios
 constitucionais estabelecidos, como o da impessoalidade e licitação ao
 contrariar os artigos 111, 117 e 144 da Constituição Paulista, além de
 macular o pacto federativo por não competir ao Município legislar
 sobre normas referentes a dispensa e inexigibilidade de licitação'.**

Nesse particular, conforme bem observa a d.
 Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, *“ao prever
 novos requisitos para habilitação dos interessados em participar de
 licitações públicas, o legislador municipal violou o princípio
 federativo, criando regra que se encontra no âmbito da competência
 da União para dispor sobre normas gerais a respeito de licitação,
 competência esta já exercida pelo legislador federal (art. 22, XXVII,
 da CF; Lei nº 8.666/93) (...)”* (fls. 141).

Diante de tal quadro, força convir que a Lei nº
 8.790, de 05 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, ao
 acrescentar requisito geral de participação em licitações e contratos
 administrativos, invade a competência privativa da União, afrontando
 o já citado artigo 22, XXVII da Carta Magna, o que torna imperioso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 155

fls.	58
proc.	

decreto de procedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí.

SALLES ROSSI

Relator



Publicação: 1.
Data de Disponibilização: 13/03/2018
Data de Publicação: 14/03/2018
Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO
Página: 02904
Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX – Intimações de Acórdãos
Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial – Palácio da Justiça – sala 309
Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO
Nº 2212147-50.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Salles Rossi - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - EMENTA ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.790, DE 05 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (QUE VEDA A PARTICIPACAO EM LICITACOES E CONTRATACOES PUBLICAS DE EMPRESAS CUJOS SOCIOS OU ADMINISTRADORES TENHAM SOFRIDO CONDENACAO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRACAO PUBLICA OU OUTROS ILICITOS QUE IMPLIQUEM EM MALVERSACAO DE RECURSOS PUBLICOS) HIPOTESE DE USURPACAO DE COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIAO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS ACERCA DE LICITACAO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS OFENSA AO ARTS. 144 DA CONSTITUICAO ESTADUAL E 22, XXVII, DA CONSTITUICAO FEDERAL PRECEDENTES DESTES C. ORGAO ESPECIAL - ACAO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE http://www.stj.jus.br) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolucao nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - FABIO NADAL PEDRO (OAB: 131522/ SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palacio da Justica - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 80343/2018
Data: 18/04/2018 Horário: 11:58
Administrativo -

São Paulo, 23 de março de 2018.

Ofício n.º 909- A/2018-sdl
Direta de Inconstitucionalidade nº 2212147-50.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8790/2017
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de março de 2018.

Ofício n.º 909- A/2018-sdl
Direta de Inconstitucionalidade nº 2212147-50.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8790/2017
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fs. 62
fs. 149
PROG. JA

Registro: 2018.0000132309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2212147-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 38.132
 Órgão Especial
 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2212147-50.2017.8.26.0000
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Jundiaí, em face da Lei nº 8.790, de 05 de julho de 2017, do mesmo Município, que "*veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios tenham ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos*".

Aponta incompatibilidade com os artigos 117, *caput* e 144, ambos da Constituição Estadual, bem como invasão da competência legislativa privativa da União para estabelecer regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerais sobre licitação e contratação pública, prevista nos artigos 22, XXVII e 37, XXI, ambos da Constituição Federal.

Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato normativo impugnado e, ao final, o decreto de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma Lei Municipal.

O processamento da presente ação foi admitido pelo despacho de fls. 123, que também deferiu a liminar postulada. Antes, vieram as informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 98/100).

O d. Procurador-Geral do Estado, pelas razões lançadas às fls. 128/129, deixou de oferecer manifestação sobre a pretensão contida no âmbito da presente ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 135/144), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, que *“veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos”*, apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – Improbidade administrativa;

II – Crimes contra a Administração Pública; ou

III – Outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A vedação prevista no 'caput' deste artigo cessará após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)".

O ato normativo impugnado ora transcrito afigura-se incompatível com o artigo 144 da Constituição Estadual, afrontando de maneira expressa o princípio federativo. Vale dizer, a atividade legislativa relativa à licitação é exclusiva da União, a teor do artigo 22, XXVIII, da Carta Magna.

Neste passo, convém considerar-se o critério da preponderância do interesse.

Acerca do tema, ensina o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, na obra DIREITO CONSTITUCIONAL, Décima Oitava Edição, Editora Atlas, às págs. 269/270, que:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENTE FEDERATIVO /INTERESSE

União	Geral
Estados-membros	Regional
Municípios	Local
Distrito Federal	Regional + Local

Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional* e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*".

É seguro, pois, afirmar que as normas gerais sobre licitação/contratos administrativos, estão previstas na Lei Federal 8.666/93, de sorte que a legislação municipal em comento, ao acrescentar requisito geral de participação em licitações e celebração de contratos administrativos, viola o artigo 22, XXVII da Constituição Federal, em nítida invasão de competência privativa da União, conforme antes observado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste C. Órgão Especial que aqui, possui inteiro enquadramento, conforme segue:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Artigo 1º da Lei 481, de 05 de dezembro de 2006 do Município de Borá – Lei que busca a convalidação de atos administrativos preteritamente editados, emanados do Chefe do Poder Executivo local – Permissão de Uso de Bens Públicos – Necessidade de realização do procedimento licitatório – Observância dos princípios da isonomia, licitação e impessoalidade – Licitação como regra geral,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo as causas de dispensa e inexigibilidade exceções à regra – Competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação – Inadmissibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento dos decretos provenientes do Chefe do Poder Executivo Local – Ato tipicamente administrativo – Questão referente a controle de legalidade – Arguição Incidental de Constitucionalidade Procedente" (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020311-56.2016.8.26.0000, Rel. FRANCIS CASCONI, j. 28.09.2016, v.u.).

'De fato, o art. 1º da Lei 481, de 05 de dezembro de 2006 é inconstitucional, em razão da evidente violação aos princípios constitucionais estabelecidos, como o da impessoalidade e licitação ao contrariar os artigos 111, 117 e 144 da Constituição Paulista, além de macular o pacto federativo por não competir ao Município legislar sobre normas referentes a dispensa e inexigibilidade de licitação'.

Nesse particular, conforme bem observa a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, *“ao prever novos requisitos para habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, o legislador municipal violou o princípio federativo, criando regra que se encontra no âmbito da competência da União para dispor sobre normas gerais a respeito de licitação, competência esta já exercida pelo legislador federal (art. 22, XXVII, da CF; Lei nº 8.666/93) (...)”* (fls. 141).

Diante de tal quadro, força convir que a Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, ao acrescentar requisito geral de participação em licitações e contratos administrativos, invade a competência privativa da União, afrontando o já citado artigo 22, XXVII da Carta Magna, o que torna imperioso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	65
proc.	JA

decreto de procedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí.

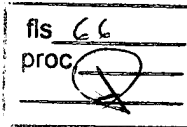
SALLES ROSSI

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2212147-50.2017.8.26.0000 e o código 7D847D2.



Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2212147-50.2017.8.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2212147-50.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8790/2017
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: SALLES ROSSI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

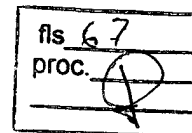
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

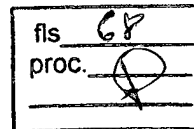
Data	Movimento
04/07/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
22/05/2018	Juntada(o) - AR
22/05/2018	Expedido Termo Juntada AR
13/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
06/04/2018	Informação Remessa - Ofício
23/03/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
14/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 13/03/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2534
13/03/2018	Prazo
13/03/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
09/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00186094-9 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 09/03/2018 11:31



Data	Movimento
07/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 06/03/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2529
06/03/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
03/03/2018	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20180000132309, com 7 folhas.
03/03/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado Acórdão Dr. Salles Rossi
01/03/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
01/03/2018	Conclusos para o Relator
28/02/2018	Procedência
28/02/2018	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
19/02/2018	Publicado em Disponibilizado em 16/02/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2517
14/02/2018	Inclusão em pauta Para 28/02/2018
05/02/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
05/02/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho À Mesa Despacho à Mesa
31/01/2018	Conclusos para o Relator
31/01/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
25/01/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00035150-1 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 24/01/2018 14:36
25/01/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
09/01/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
09/01/2018	Petição Intermediária Juntada
09/01/2018	Expedido Termo Termo de Juntada
14/12/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.01023650-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/12/2017 11:21
14/12/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
28/11/2017	Informação Remessa - Mandado
23/11/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
10/11/2017	Publicado em Disponibilizado em 09/11/2017 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2466
09/11/2017	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
09/11/2017	Prazo
09/11/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
08/11/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
08/11/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que acrescenta requisito geral de participação em licitações e celebração de contratos administrativos), sob o argumento de violação ao princípio federativo, já que matéria de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos. Defiro a liminar com a suspensão imediata do ato normativo impugnado, diante da relevante fundamentação contida na inicial da presente ação. Já prestadas as informações do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 98/100), encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 8 de novembro de 2017. SALLES ROSSI Relator
07/11/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00897185-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 06/11/2017 15:17
07/11/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
07/11/2017	Publicado em Disponibilizado em 06/11/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2463
07/11/2017	Publicado em Disponibilizado em 06/11/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2463
31/10/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SALLES ROSSI
31/10/2017	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12544 - Salles Rossi
31/10/2017	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
31/10/2017	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**Petições diversas**

Data	Tipo
06/11/2017	Presta Informações
13/12/2017	Petições Diversas
24/01/2018	Parecer da PGJ
09/03/2018	Ciência da PGJ

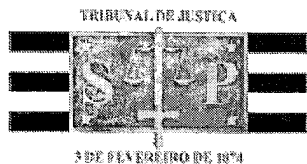
Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Salles Rossi (38132)
2º	Ricardo Anafe
3º	Amorim Cantuária
4º	Beretta da Silveira
5º	Antonio Celso Aguilar Cortez
6º	Alex Zilenovski
7º	Ademir Benedito
8º	Elcio Trujillo
9º	Pereira Calças
10º	Artur Marques
11º	Pinheiro Franco
12º	Xavier de Aquino
13º	Antonio Carlos Malheiros
14º	Moacir Peres
15º	Ferreira Rodrigues
16º	Péricles Piza
17º	Evaristo dos Santos
18º	Márcio Bartoli
19º	João Carlos Saletti
20º	Francisco Casconi
21º	Renato Sartorelli
22º	Ferraz de Arruda
23º	Borelli Thomaz
24º	João Negrini Filho
25º	Sérgio Rui

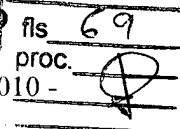
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
28/02/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO

Processo nº: **2212147-50.2017.8.26.0000**
 Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Salles Rossi**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

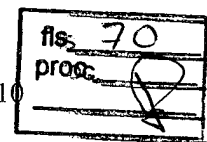
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/04/2018.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

 Fernanda Soares Diniz Sandoli - Matrícula: M359067
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Procs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2212147-50.2017.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8790/2017**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula M819425
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.216

Juntadas:

fls 02 a 04 em 28/01/2017 Jul fls 05/06 em 28/03/17 JF.
fls 07 em 25/04/17 JF; fls 08 a 10 em 20/04/17 JF fl.
fls 15 em 09.05.17 fls 16 em 10/05/17 JF, fls 17 em 17/05/17 JF,
fls 18 em 31/05/17 JF; fls 19/20 em 06.06.17
fls 21/36 em 06/11/17 JF. fls. 37/39 em 8/11/17 JF; fls 40/49 em 29/01/2018 JF;
fls 50 em 16/02/18 JF. fls. 51/58 em 6/3/18 JF; fls 59 em 13/03/18 JF;
fls 60/65 em 18/04/18 JF; fls 66/70 em 02/01/2019 JF;

Observações: